

# O EFEITO *ERGA OMNES* DA COISA JULGADA, NO PROCESSO COLETIVO, ENQUANTO INSTITUTO PROCESSUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

**JARDIEL OLIVEIRA DA SILVA**

Graduado em Direito. Pós-Graduando em Direito Público. UFRN.

E-mail: stj.criminal@gmail.com

**Envio em:** março de 2013

**Aceite em:** agosto de 2013

## Resumo

O presente artigo científico abordará o instituto da coisa julgada e seu papel fundamental na proteção aos direitos individuais homogêneos sob a perspectiva do processo coletivo. De pronto, abordará a presente produção: apontamentos importantes acerca dos institutos processuais e materiais; a conceituação clássica de coisa julgada coletiva e sua relação no processo coletivo; a natureza jurídica dos direitos individuais homogêneos, seu tratamento pelo sistema normativo brasileiro como, também, doutrinário; as ações coletivas que abarcam pretensões e os meios de defesa, por seus legitimados, dos direitos individuais homogêneos; e, por fim, será exposta a relação entre a coisa julgada coletiva, e seu efeito erga omnes, enquanto instituto de proteção da efetiva realização dos direitos individuais homogêneos. Para a elaboração deste estudo será utilizado o método dialético, fundamentado em pesquisa bibliográfica doutrinária, em que serão analisados os pensamentos dos principais doutrinadores.

**Palavras-chave:** Processo Coletivo. Coisa Julgada. Efeito Erga Omnes. Direitos Individuais Homogêneos.

## THE RES JUDICATA PROCESS AS COLLECTIVE RIGHTS PROTECTION HOMOGENEOUS

### Abstract

This article will address the scientific institute of res judicata and its role in protecting individual rights in the collective process homogeneous. It will take care of this production: addressing important notes about the procedural and substantive offices; the classical concept of res judicata collective and its relationship in the collective process, the legal nature of the homogeneous individual rights and their treatment by the Brazilian regulatory system and doctrinal; collective actions covering claims and defenses, by its legitimate, homogeneous individual rights, and eventually will be exposed the relationship between res judicata as collective protection institute effective realization of individual rights homogeneous. For the preparation of this study we will use the dialectical method, based on doctrinal literature, which will consider the thoughts of the leading scholars.

**Keywords:** Collective Process. Res Judicata. Erga Omnes Effect. Homogeneous Individual Rights.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição de 1988 potencializou e programou, ao máximo, o papel do Poder Judiciário e do Direito, fundando um novo paradigma: o Estado Democrático de Direito, igualmente, para além de ter reconhecido, expressamente, uma dimensão coletiva de direitos fundamentais, como, também, institutos para a efetivação desses direitos.

Dentro de uma perspectiva instrumentalista do processo, deve-se salientar a importância de se garantir a todos os cidadãos o acesso à Justiça, ou seja, a possibilidade concreta de utilização do processo para obtenção da tutela jurisdicional.

Para tanto, necessário é propiciar a efetiva tutela jurisdicional, ou seja, colocar à disposição dos jurisdicionados meios ou procedimentos que possibilitem a adequada tutela dos seus direitos.

O primeiro passo para se compreender a ampla problemática a respeito das peculiaridades do instituto da coisa julgada no processo coletivo é conhecer o atual tratamento dado à matéria no ordenamento jurídico brasileiro; existem diversas leis no direito brasileiro tratando das ações coletivas e suas particularidades, devendo-se registrar, inclusive, entendimento doutrinário no sentido de que tais leis formam novo ramo do direito processual.

Entre as leis que versam sobre ações coletivas, destacam-se o CDC e a Lei da Ação Civil Pública como as principais fontes normativas do processo coletivo, contendo princípios e regras que, em razão da sua amplitude e finalidade, aplicam-se a todas as espécies de ações coletivas.

Feitas essas considerações, acredita-se, assim, que, ao se colocar, corretamente, as premissas e os pressupostos necessários para melhor análise do instituto, possível será que não se realizem os erros comumente cometidos pelos doutrinadores e aplicadores do direito em geral, quanto à efetiva necessidade da constituição de uma coisa julgada não apenas do ponto de vista processual, impedindo uma nova demanda, mas do ponto de vista de proteção que os efeitos desse instituto irão proporcionar aos direitos tutelados. Que, no caso da presente produção, cuidará dos direitos individuais homogêneos no processo coletivo.

## 2. A NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA COLETIVA

Muito se discute acerca da natureza jurídica da coisa julgada: se é efeito da decisão, se é uma qualidade dos efeitos da decisão ou se é uma situação jurídica do con-

teúdo da decisão.

Adeptos da primeira corrente doutrinária, que possui forte influência dos processualistas alemães, os quais defendem ser a coisa julgada apenas um efeito da decisão, limitam, assim, a coisa julgada ao conteúdo declaratório da decisão. Para esses doutrinadores, a coisa julgada é mera declaração da existência ou inexistência de um direito que seria indiscutível e imutável, posto que nada apaga a declaração do juiz.

A segunda corrente doutrinária, à qual se filia a maior parte da doutrina processual pátria, sustenta a ideia de que a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da decisão judicial, posto que a autoridade da coisa julgada não deveria ser entendida como um efeito declaratório da sentença, uma vez que a imutabilidade da sentença é que daria a qualidade à esse efeito declaratório do julgado. Segundo Liebman (Apud DIDIER, 2006), “identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica”.

Para Liebman (Apud DIDIER, 2006), precursor da presente corrente doutrinária, a natureza jurídica da coisa julgada é uma qualidade da sentença, contrapondo a noção de que a coisa julgada seria um efeito da sentença, até porque, a sentença produz efeitos desde o momento da publicação, não do trânsito em julgado.

E a terceira e última corrente doutrinária, à qual se filiam José Carlos Barbosa Moreira e Fredie Didier Jr (2006), defende que a coisa julgada é uma situação jurídica do conteúdo da decisão, isto é, a coisa julgada se traduz, segundo essa corrente, pela imutabilidade do conteúdo da decisão. Para os adeptos dessa corrente, não há que se falar em imutabilidade dos efeitos da coisa julgada, haja vista que tais efeitos podem ser alterados.

Sustenta Didier Jr (2006, p. 185) que,

A coisa julgada é um efeito jurídico (uma situação jurídica, portanto), que nasce a partir do advento de um fato jurídico composto consistente na prolação de uma decisão jurisdicional sobre o mérito (objeto litigioso), fundada em cognição exauriente, que se tornou inimpugnável no processo em que foi proferida. E este efeito jurídico (coisa julgada) é, exatamente, a imutabilidade do conteúdo do dispositivo da decisão, da norma jurídica individualizada ali contida.

Finaliza o mesmo autor dizendo que a decisão judicial nada mais é do que um dos fatos que são consequentes à ocorrência da coisa julgada, não sendo, pois, um efeito desta. No entanto, como dito em linhas anteriores, o entendimento predominante é o de que a coisa julgada é

uma qualidade dos efeitos da sentença e não efeito desta.

Sendo a coisa julgada qualidade que torna indiscutível o conteúdo de determinadas decisões em razão do direito fundamental à segurança jurídica, no processo individual ela produz efeitos, como dito acima, apenas entre as partes, tanto em benefício do autor, com a procedência do pedido, quanto em seu prejuízo, quando decidido pela improcedência.

O regramento da coisa julgada no processo coletivo, prevista no art. 103 do CDC, é, provavelmente, o que mais o diferencia do processo civil comum individual.

Nas ações coletivas de um modo geral, a coisa julgada ocorre de acordo com o resultado do processo, isto é, *secundum eventum litis*, concepção esta que, na doutrina italiana<sup>1</sup>, encontrou resistência, tendo em vista que a possibilidade de poderem ingressar com um sem número de ações contra o mesmo réu afrontaria a garantia do devido processo legal também para o Réu.

Tal questão foi resolvida dentro do processo civil coletivo brasileiro, posto que, pela nossa legislação, a mesma ação coletiva não pode ser proposta inúmeras vezes; apenas a extensão subjetiva da coisa julgada será conforme o resultado do processo (*secundum eventum litis*). Ademais, fora estabelecido pelo CDC que há imutabilidade da coisa julgada nas ações coletivas para os co-legitimados, afastando a ocorrência da coisa julgada contra os titulares de direitos individuais. Dessa forma, caso ocorra igualdade de ações coletivas, podem ser aduzidas exceções de litispendência e de coisa julgada, nos termos do art. 301, incisos I a III do CPC.

Para Antonio Gidi (1995, p. 73-74),

Rigorosamente, a coisa julgada nas ações coletivas do direito brasileiro não é *secundum eventum litis*. Seria assim se ela se formasse nos casos de procedência do pedido, e não nos de improcedência. Mas não é exatamente isso que acontece. A coisa julgada sempre se formará, independentemente do resultado da demanda ser pela procedência ou improcedência. O que diferirá com o evento da lide não é a formação ou não da coisa julgada, mas o rol de pessoas por ela atingidas. Enfim, o que é *secundum eventum litis* não é a formação da coisa julgada, mas a sua extensão erga omnes ou ultra partes à esfera jurídica individual de terceiros prejudicados pela conduta considerada ilícita na ação coletiva.

A extensão subjetiva do julgado nas ações coletivas ocorrerá de acordo com o direito a ela referido: se difuso, coletivo ou individual homogêneo.

O Código de Defesa do Consumidor disciplinou o regramento das ações coletivas em seus artigos 81 a 104, determinando, dentre outras coisas, que a extensão dos efeitos da coisa julgada ocorrerá de acordo com o interesse jurídico a ser tutelado, da seguinte forma: na hipótese de tutela dos interesses difusos, a sentença após o trânsito em julgado produzirá efeitos erga omnes, salvo na hipótese de improcedência da demanda por insuficiência de provas; quando se tratar de interesse coletivo, a sentença fará coisa julgada inter partes, mas apenas em relação ao grupo ou categoria representada naquela ação; quando o interesse for de natureza individual homogênea, a sentença produzirá efeitos erga omnes em caso de procedência, beneficiando as vítimas ou seus sucessores.

Quanto às ações propostas individualmente, apenas beneficiar-se-ão da coisa julgada obtida em ação coletiva, quando o autor de ação individual tiver requerido oportunamente a suspensão da demanda na esfera individual, caso contrário, este autor não se beneficiará do resultado, nem, também, terá, em tese, seu direito prejudicado pela eventual improcedência na ação coletiva, o que significa que, havendo improcedência na ação coletiva, aqueles que não integraram a lide como assistentes litisconsorciais podem propor demanda individual.

Nas ações que versam sobre interesses individuais homogêneos, as vítimas e/ou seus sucessores beneficiam-se tanto com a sentença de procedência do processo atinente à defesa de interesses difusos, bem como com a sentença penal condenatória.

As ações coletivas não induzem à litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais, salvo se os interesses protegidos forem de natureza individual homogênea - ocorrendo, nesse caso, a coisa julgada em relação aos lesados que intervieram na ação, tendo pedido a suspensão da sua demanda individual caso existisse; ou mesmo, tendo ingressando como assistente litisconsorcial da ação coletiva. Na hipótese de improcedência da ação coletiva, aqueles que não ingressaram na lide coletiva poderão propor ações individuais, pois a coisa julgada produzida naquela ação não atinge o direito individual.

<sup>1</sup> Mauro Capelleti não concorda com a coisa julgada *secundum eventum litis* tendo em vista que para ele causaria uma exposição continuada do réu às ações coletivas prejudicando diretamente a atividade do réu. (DIDIER JR., Fredie. Op. Cit. p. 341).

Rodolfo de Camargo Mancuso (2004) aponta que a grande dificuldade para solucionar a questão da coisa julgada coletiva reside no fato de que o interesse tutelado tem natureza metaindividual e, sendo um número indefinido de titulares, a representação legal, até para efeitos de assegurar a viabilidade da demanda, dá-se por meio de um representante, seja Ministério Público, sejam associações, etc. Tal justificaria a necessidade de que as sentenças proferidas em demandas coletivas, quando de improcedência, não deveriam fazer coisa julgada, tendo em vista que, via de regra, o juiz poderá decidir pela improcedência de determinada demanda e, mais tarde, constatar-se que a decisão anterior fora proferida eivada de algum vício ou, naquele processo, não se obteve as provas necessárias ao deslinde da questão.

Acerca da improcedência por insuficiência de provas, frise-se o seguinte: o julgamento por insuficiência de provas não precisa ser expreso. “Deve, contudo, decorrer do conteúdo da decisão que outro poderia ter sido o resultado caso o autor comprovasse os fatos constitutivos de seu direito” (GIDI apud DIDIER JR. 2007, p. 345).

Com efeito, se o direito for difuso, a coisa julgada terá efeitos erga omnes, se for coletivo, a extensão dos efeitos será ultra partes, atingindo a todos os membros da classe ou categoria de sujeitos identificáveis; se for direito individual homogêneo, a decisão terá efeitos erga omnes em relação àqueles que comprovarem serem vítimas da lesão relativa ao direito discutido em juízo. Neste último caso, a sentença será ilíquida, devendo os sujeitos atingidos pela relação jurídica que promoverem a liquidação do julgado, até porque, na sentença obtida, não é possível nem saber o quantum devido e, muito menos, os sujeitos beneficiados com a sentença.

Um bom exemplo se extrai das demandas ambientais, quando, muitas vezes, determinada indústria, ao emitir gases na atmosfera, é processada, questionando-se o impacto desses gases na saúde humana; de repente, de plano, pode não ser comprovado se aqueles gases causavam ou não danos à saúde dos habitantes (hipótese de improcedência por falta de provas) e, anos mais tarde, descobrir-se que os danos foram causados, embora não se tenha verificado anteriormente. Se, por acaso, tal decisão estivesse protegida pela coisa julgada, não poderiam as vítimas do evento serem indenizadas em razão dos danos ocasionados pela dita fábrica.

São instrumentos do processo civil coletivo: a ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, este último de pouquíssima utilização. Esses instrumentos visam a proteger os chamados direitos coletivos consagrados constitu-

cionalmente, quais sejam: ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao patrimônio público, à moralidade administrativa, do consumidor, do idoso, infância e juventude, dentre outros.

Inicialmente, os limites subjetivos da coisa julgada em matéria de interesse coletivo foram disciplinados pelo art. 18 da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), análogo ao art. 16 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

A extensão subjetiva do julgado nas ações coletivas ocorrerá de acordo com o direito a ela referido: se difuso, coletivo ou individual homogêneo.

O Código de Defesa do Consumidor disciplinou o regime das ações coletivas em seus artigos 81 a 104, determinando, dentre outras coisas, que a extensão dos efeitos da coisa julgada ocorrerá de acordo com o interesse jurídico a ser tutelado, da seguinte forma: na hipótese de tutela dos interesses difusos, a sentença após o trânsito em julgado produzirá efeitos erga omnes, salvo na hipótese de improcedência da demanda por insuficiência de provas; quando se tratar de interesse coletivo, a sentença fará coisa julgada inter partes, mas apenas em relação ao grupo ou categoria representada naquela ação; quando o interesse for de natureza individual homogênea, a sentença produzirá efeitos erga omnes em caso de procedência, beneficiando as vítimas ou seus sucessores.

Quanto às ações propostas individualmente, apenas beneficiar-se-ão da coisa julgada obtida em ação coletiva, quando o autor de ação individual tiver requerido oportunamente a suspensão da demanda na esfera individual, caso contrário, este autor não se beneficiará do resultado, nem, também, terá, em tese, seu direito prejudicado pela eventual improcedência na ação coletiva, o que significa que, havendo improcedência na ação coletiva, aqueles que não integraram a lide como assistentes litisconsorciais podem propor demanda individual.

Nas ações que versam sobre interesses individuais homogêneos, as vítimas e/ou seus sucessores beneficiam-se tanto com a sentença de procedência do processo atinente à defesa de interesses difusos, bem como com a sentença penal condenatória.

As ações coletivas não induzem à litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais, salvo se os interesses protegidos forem de natureza individual homogênea - ocorrendo, nesse caso, a coisa julgada em relação aos lesados que intervieram na ação, tendo pedido a suspensão da sua demanda individual caso existisse; ou mesmo, tendo ingressando como assistente litisconsorcial da ação coletiva. Na hipótese de improcedência da ação coletiva, aqueles que não ingressaram na lide coletiva poderão propor ações individuais, pois

a coisa julgada produzida naquela ação não atinge o direito individual.

Rodolfo de Camargo Mancuso (2004) aponta que a grande dificuldade para solucionar a questão da coisa julgada coletiva reside no fato de que o interesse tutelado tem natureza metaindividual e, sendo um número indefinido de titulares, a representação legal, até para efeitos de assegurar a viabilidade da demanda, dá-se por meio de um representante, seja Ministério Público, sejam associações, etc. Tal justificaria a necessidade de que as sentenças proferidas em demandas coletivas, quando de improcedência, não deveriam fazer coisa julgada, tendo em vista que, via de regra, o juiz poderá decidir pela improcedência de determinada demanda e, mais tarde, constatar-se que a decisão anterior fora proferida eivada de algum vício ou, naquele processo, não se obteve as provas necessárias ao deslinde da questão.

Acerca da improcedência por insuficiência de provas, frise-se o seguinte: o julgamento por insuficiência de provas não precisa ser expresso. “Deve, contudo, decorrer do conteúdo da decisão que outro poderia ter sido o resultado caso o autor comprovasse os fatos constitutivos de seu direito” (GIDI apud DIDIER JR. 2007, p. 345).

Com efeito, se o direito for difuso, a coisa julgada terá efeitos *erga omnes*, se for coletivo, a extensão dos efeitos será *ultra partes*, atingindo a todos os membros da classe ou categoria de sujeitos identificáveis; se for direito individual homogêneo, a decisão terá efeitos *erga omnes* em relação àqueles que comprovarem serem vítimas da lesão relativa ao direito discutido em juízo. Neste último caso, a sentença será ilíquida, devendo os sujeitos atingidos pela relação jurídica que promoverem a liquidação do julgado, até porque, na sentença obtida, não é possível nem saber o quantum devido e, muito menos, os sujeitos beneficiados com a sentença.

Um bom exemplo se extrai das demandas ambientais, quando, muitas vezes, determinada indústria, ao emitir gases na atmosfera, é processada, questionando-se o impacto desses gases na saúde humana; de repente, de plano, pode não ser comprovado se aqueles gases causavam ou não danos à saúde dos habitantes (hipótese de improcedência por falta de provas) e, anos mais tarde, descobrir-se que os danos foram causados, embora não se tenha verificado anteriormente. Se, por acaso, tal decisão estivesse protegida pela coisa julgada, não poderiam as vítimas do evento serem indenizadas em razão dos danos ocasionados pela dita fábrica.

São instrumentos do processo civil coletivo: a ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, este último de pouquís-

sima utilização. Esses instrumentos visam a proteger os chamados direitos coletivos consagrados constitucionalmente, quais sejam: ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao patrimônio público, à moralidade administrativa, do consumidor, do idoso, infância e juventude, dentre outros.

Inicialmente, os limites subjetivos da coisa julgada em matéria de interesse coletivo foram disciplinados pelo art. 18 da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), análogo ao art. 16 da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

Na ação popular, como nas demais ações coletivas, a coisa julgada apresenta-se de modo diverso daquele adotado pelo Código de Processo Civil, haja vista que, pela sistemática deste Diploma Legal, cada parte por si ou por seu representante legal é *titular* de direito seu (hipótese de legitimação ordinária), enquanto que, nas ações de tipo coletivo, como a ação popular, o autor não se apresenta como titular exclusivo do interesse em lide, mesmo porque sua legitimação é comum a um número indeterminado de pessoas, que, também, poderiam ter ajuizado aquela mesma ação.

Por outro lado, embora o autor popular represente a sociedade civil a qual pertence, os limites subjetivos da coisa julgada não podem seguir os mesmos parâmetros estabelecidos no CPC para os conflitos *inter partes*, até porque o art. 22 da Lei de Ação Popular dispõe que o CPC deverá ser utilizado subsidiariamente “naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação”.

Por esse motivo é que a autoridade da coisa julgada na ação popular restringe-se aos limites da lide naquele processo, de acordo com o que ficar no dispositivo do julgado, de sorte que, se a prova oferecida em determinada ação não tiver sido suficiente para o convencimento do juiz no deslinde inteiro da demanda, admitir-se-á o ajuizamento de outra ação com igual fundamento, mas com base em outro conjunto probatório.

Hamilton Alonso Júnior (2006) diz que, nas ações civis públicas, como em quaisquer outras demandas coletivas, os efeitos da sentença prolatada atingem a todos os representados pelo autor da demanda, até porque não seria possível, por exemplo, em uma Ação Civil Pública requerer a despoluição de um curso d’água em relação a algumas pessoas e a outras não. Independentemente do interesse tutelado, diz ele, não há como cindir o benefício alcançado, exceto no que tange aos direitos individuais homogêneos.

A Lei da Ação Civil Pública tratou da coisa julgada no art. 16, referindo-se aos direitos metaindividuais; mais tarde, o CDC, embora não tenha revogado o art. 16 citado, tratou do assunto no seu art. 103 mais

detalhadamente, estabelecendo que, no processo coletivo, a coisa julgada varia de acordo com a natureza do bem tutelado.

A Lei 9.494/97 deu nova redação ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, com o objetivo de restringir os efeitos da coisa julgada *erga omnes*, estabelecendo os efeitos da coisa julgada em Ação Civil Pública de acordo com a competência territorial do órgão prolator. Com a referida lei, buscava-se fazer com que a sentença, na ACP, tivesse os efeitos restritos à área territorial do juiz que prolatou a decisão, o que afastaria a possibilidade de que os efeitos dessa decisão tivessem abrangência regional ou nacional.

No entanto, se o governo tentou mitigar os efeitos da sentença coletiva para beneficiar-se, foi infeliz tanto na nova redação do artigo 16 quanto nos objetivos que pretendia, tendo em vista que a alteração não incluiu o inciso I do art. 103<sup>2</sup>, podendo ser utilizado para afastar a limitação imposta pela nova redação do art. 16, visto que “o que parece, alterou-se apenas a versão original – a da LACP -, mas se esqueceram de alterar a nova leitura da versão original (CDC, art. 103, seus incisos e parágrafos)” (ALMEIDA, 2001, p. 168). Essa modificação (art. 16 da LACP) recebeu críticas severas por parte de vários processualistas, a exemplo de Nelson Nery Jr. e Ada Pellegrini Grinover (2010).

### 3. ASPECTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

Para os romanos, o instituto da *res iudicata* (coisa julgada) tinha um conteúdo prático de utilidade social, haja vista que, para eles, a vida social se desenvolveria de modo mais seguro e pacífico a partir de quando se garantisse a segurança quanto ao resultado do processo.

Coisa julgada traduz-se no “bem da vida que o autor deduziu em juízo (*res in iudicium deducta*) com a afirmação de que uma vontade concreta de lei o garante ao seu favor ou nega ao réu depois que o juiz o reconheceu ou desconheceu com a sentença de recebimento ou de rejeição da demanda” (CHIOVENDA, 2002, p. 446).

Para Hugo Nigro Mazzili (1998, p.165), coisa julgada é a imutabilidade dos efeitos da sentença, obtida através do trânsito em julgado. Diz este mesmo autor que:

Toda sentença, independentemente de ter transitado em julgado, é apta a produzir efeitos jurídicos; coisa julgada é apenas a imutabilidade desses efeitos, ou seja, uma qualidade que esses efeitos adquirem com o trânsito em julgado da sentença, por meio da qual se impede que as partes discutam a mesma causa novamente (1998, p. 165).

A coisa julgada no processo civil comum recai, objetivamente, sobre a parte decisória, sobre o dispositivo da sentença, atingindo, objetivamente, as partes e seus eventuais assistentes litisconsorciais.

Nas ações coletivas, de um modo geral, a coisa julgada ocorre de acordo com o resultado do processo, isto é, *secundum eventum litis*, o que significa dizer, simplesmente, que, havendo procedência da demanda ou face à improcedência fundada em provas suficientes, operar-se-á coisa julgada; caso contrário, havendo improcedência por falta de provas, poderá ser proposta nova ação, com base em prova nova.

Não fazem coisa julgada:

- I. As razões da decisão, que são os motivos que levaram o juiz a decidir (art.469, I, II e III do CPC); podendo tais razões serem objetos de processos posteriores;
- II. As sentenças de acórdãos que não julgam o mérito, o que se justifica até pela finalidade do instituto, que é a de garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas sobre as quais houve decisão judicial.
- III. As decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária (art. 1.111, CPC); neste particular, frise-se que, nos procedimentos de jurisdição voluntária, não se pode modificar o provimento jurisdicional a qualquer tempo e por qualquer motivo. Só se pleiteia a modificação do julgado, quando, e se houver, modificação dos fatos que justifiquem o pedido de reexame da causa.
- IV. As decisões que estabelecem relações continuativas. Um exemplo clássico é o da pensão alimentícia: a decisão que fixa os alimentos só poderá ser revista, quando, e se houver, modificação no patrimônio do alimentante e/ou quando houver modificação em relação às necessidades

<sup>2</sup> Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81;

do alimentado.

#### 4. DA COISA JULGADA COLETIVA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL

"Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso". É a redação da segunda parte do § 3º do artigo 301 do CPC.

Não há norma no ordenamento jurídico brasileiro que defina, especificamente, a coisa julgada proveniente de ações coletivas, portanto, de acordo com o próprio artigo 21 da lei 7347/85, o CPC deve ser utilizado como norma subsidiária e, conseqüentemente, sua definição de coisa julgada como regra para definição da coisa julgada no sistema das ações coletivas.

Dessa forma, identifica-se, primeiramente, que, para que exista a coisa julgada como pressuposto processual negativo, é necessário a repetição de uma ação que já teria transitado em julgado, portanto, deve haver uma sentença passada em julgado proveniente de uma ação idêntica a que se pretende propor para que essa seja dada como dotada do pressuposto processual negativo e, portanto, extinta sem julgamento de mérito.

Assim, recaímos na questão do tópico anterior, em que foi necessário estabelecer os elementos da ação e exigir a sua identidade para que sejam concebidas como idênticas duas ações, pois a identidade é um requisito para a determinação da coisa julgada, como previsto na norma supramencionada.

Portanto, evidenciamos que se formará a coisa julgada no âmbito das ações coletivas apenas na situação em que existirem duas ações coletivas idênticas.

Observemos, porém, que, como já frisado, só existirá a identidade entre as ações coletivas e, portanto, a coisa julgada, quando o pedido, a causa de pedir e as partes de duas ou mais ações forem idênticas. Assim, resta evidente que só existirá coisa julgada nas ações coletivas quando um mesmo co-legitimado ajuizá-las.

Tal situação fica muito bem caracterizada, quando um co-legitimado ajuíza uma segunda ação coletiva com o mesmo pedido e causa de pedir de outra ação coletiva já transitada em julgado que ele mesmo propôs. Dessa forma, a segunda ação proposta deverá ser extinta sem julgamento de mérito com base no artigo 267, V do CPC.

Nos séculos XII e XIII, a sentença era tida como verdade e eficaz perante as partes. Também naquela época, a sentença fazia o direito, com eficácia perante terceiros. Já nos séculos subsequentes, a sentença passou a ter eficácia *erga omnes*, oponível a todos (MIRANDA, 2005).

A coisa julgada nas ações coletivas pode ser *erga omnes* ou *ultra partes*. Aprendemos, em tempos acadêmicos, que o efeito *erga omnes* é aquele com eficácia contra todos e o *ultra partes* é aquele cuja eficácia vai além das partes.

*Erga omnes* deve significar que os efeitos da coisa julgada devem se projetar para toda a comunidade, de forma que os que sejam titulares do direito lesado possam deles se valer.

*Ultra partes* apresenta-se como um sentido mais restrito, referindo-se os doutrinadores que a acepção ainda não possui definição específica; Arruda Alvim, citado por Glauber Moreno Talavera (2004), diz que a eficácia *ultra partes* tem sido explicada pela literatura, não especificamente referente a ações coletivas, como sendo uma hipótese de eficácia, transcendente às partes, como decorrência da circunstância de ter atuado, no processo, um legitimado extraordinário. Eis a produção de efeitos da coisa julgada formada segundo esse critério em uma abrangência menor que aquela eficácia *erga omnes*, pois a noção de grupo, classe ou categoria permite um grau de individualização maior.

O Direito positivo pátrio, ao tratar da eficácia da coisa julgada nas ações coletivas, é que determina em quais sentenças o efeito será *erga omnes* ou *ultra partes*.

Do disposto no art. 103, combinado com o art.81, do CDC, pode-se concluir:

- I. Que, nas ações coletivas que envolvam interesses ou direitos difusos, a coisa julgada terá efeito *erga omnes*;
- II. Que, nas ações coletivas que envolvam interesses ou direitos coletivos, a coisa julgada terá efeito *ultra partes*;
- III. Que, nas ações coletivas que envolvam interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada terá efeito *erga omnes* (MIRANDA, 2005).

Para melhor esclarecer o que foi acima mencionado, quando os direitos ou interesses forem difusos (transindividuais de natureza indivisível, titulados por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), a sentença terá efeito *erga omnes*, pois deve atingir a todos, tendo em vista a impossibilidade de determinação dos beneficiados pela decisão.

Se, por ventura, os direitos ou interesses forem coletivos, isto é, aqueles transindividuais também de natureza indivisível, mas que seja o titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base, a sentença proferida terá efeito *ultra partes*, pelo motivo de que apenas

um grupo de pessoas pode ser determinado.

No entanto, se os direitos ou interesses forem individuais homogêneos, isto é, aqueles de origem comum, a sentença proferida terá efeitos *erga omnes*, tendo em vista, também, a dificuldade de determinar aqueles que serão beneficiados pela decisão.

Gidi (1995), acertadamente discorre sobre um foco importante de nosso trabalho, mencionando que a principal nota caracterizadora da coisa julgada nas ações coletivas em face da coisa julgada tradicional é a imperativa necessidade de delimitar, de maneira diferenciada, o rol de pessoas que deverão ter suas esferas jurídicas atingidas pela eficácia da coisa julgada, dentro de sua característica primordial, que é a imutabilidade do comando da sentença.

No que diz respeito aos direitos indivisíveis, e, nesse rol, encontram-se os direitos difusos e os coletivos, principalmente por serem insusceptíveis de divisão em quotas atribuíveis a cada qual dos interessados, a satisfação de um implicará na satisfação de todos e, também, podemos igualar, nesse aspecto, que a lesão de um também será a lesão de toda a coletividade.

Para melhor esclarecer, cabe mencionar que a sentença proferida atingirá, necessariamente, a esfera jurídica de todos os membros da coletividade ou daquele determinado grupo, que, conforme consta no artigo 81 do CDC, parágrafo único, I e II, são os verdadeiros e únicos titulares do direito em litígio.

Para Talavera (2004), embora haja autores que não reconheçam diversidade conceitual na aplicação dos termos *erga omnes* e *ultra partes*, a doutrina justifica a utilização discriminada das expressões, a par da natureza do direito protegido, dizendo os adeptos dessa técnica que são distintos os efeitos que emergem das situações dirigidas *erga omnes* daquelas outras dirigidas *ultra partes*.

Gidi (1995), sabiamente, também nos chama a atenção em que, se levarmos em conta que é inadmissível a existência de formação de um litisconsórcio, nesse caso o litisconsórcio necessário (decorrente da própria indivisibilidade) composto por todos os interessados no conflito, iremos perceber que a verdadeira utilidade prática das ações coletivas é a solução dos conflitos de massa.

Não podemos também, com a instauração de uma demanda coletiva, obstar o ajuizamento das demandas individuais, tentando criar aí uma figura criticada pelos doutrinadores do assunto, que é um tipo de “legitimidade extraordinária exclusiva”, pois sacrificaria os direitos indi-

viduais de terceiros; e não se pode descartar, nesse caso, a possibilidade de existência de fraude organizada para prejudicá-los, tornando-se, o processo, assim, uma grave ameaça para aqueles que dele não participaram.

As garantias constitucionais já conquistadas também não podem ser esquecidas, principalmente a inafastabilidade do controle jurisdicional de lesão ou ameaça de lesão a direito, e não dando oportunidade de terceiros a vir defender seus direitos também estaríamos ferindo o disposto constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Há um problema de difícil solução quando nos deparmos com a coisa julgada da decisão que rejeita a demanda, e, por outro lado, se às ações coletivas não se autorizar a extensão da imutabilidade do seu julgado perante terceiros, estaríamos diante do caos comentado anteriormente, pois se multiplicariam as ações semelhantes com o mesmo intuito, sendo diferentes somente em suas partes e com idêntica causa de pedir e pedido, abarrotando, da mesma forma, o Judiciário.

Se partíssemos pela assertiva que a extensão *erga omnes* da coisa julgada nas sentenças de improcedência não poderia prevalecer, talvez a própria razão de ser das ações coletivas perderia sua característica, e como Ada P. Grinover, citada por Gidi (1995), com propriedade disse: “é da própria índole das ações coletivas a extensão do julgado “*ultra partes*” ou “*erga omnes*”“.

Concluimos, portanto, acompanhando os ensinamentos de Antonio Gidi, que “se após o trânsito em julgado da sentença coletiva qualquer interessado precisasse discutir novamente o litígio em outro processo para obter a tutela do seu direito, de nada teria servido a propositura da ação coletiva”.

Há a necessidade de analisar, individualmente, algumas diversas particularidades da coisa julgada nas Ações Coletivas, lembrando sempre ao leitor deste trabalho que nosso foco principal é a coisa julgada nas ações coletivas sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor.

## 5. OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NO PROCESSO COLETIVO

Cientes de que há, na doutrina e no ordenamento jurídico, a definição de *direitos difusos e coletivos stricto sensu*, o legislador foi além e criou uma nova categoria

<sup>3</sup> Cf: DIDIER, Fredie. Pág 77.

de direitos coletivos (coletivamente tratados<sup>3</sup>), que denominou direitos individuais homogêneos.

A gênese dessa proteção/garantia coletiva tem origem nas *class actions for damages*, ação de reparação de danos à coletividade do direito norte-americano.

A importância dessa categoria é cristalina. Sem sua criação pelo direito positivo nacional, não existiria possibilidade de tutela “coletiva” de direitos individuais com natural dimensão coletiva em razão de sua homogeneidade, decorrente da massificação/padronização das relações jurídicas e das lesões daí decorrentes. A ficção jurídica atende a um imperativo do direito, realizar com efetividade a Justiça frente aos reclames da vida contemporânea. Leciona Gidi (1995) que tal categoria de direitos representa uma ficção criada pelo direito positivo brasileiro com a finalidade única e exclusiva de possibilitar a proteção coletiva (molecular) de direitos individuais com dimensão coletiva (em massa). (GIDI, 1995). Sem essa previsão legal, a possibilidade de defesa coletiva de direitos individuais estaria vedada.

O CDC conceitua, laconicamente, os direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é fato lesivo. Não é necessário, contudo, que o fato se dê em um só lugar ou momento histórico, mas que dele decorra a homogeneidade entre os direitos dos diversos titulares de pretensões individuais.

Para evitar equívocos na interpretação, transcreve-se a precisa lição de Watanabe (apud DIDIER, 2006, p. 78):

Origem comum não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores em um largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam origem comum de todos eles.

Ou seja, o que têm em comuns esses direitos é a procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária.

O fato de ser possível determinar, individualmente, os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva. Permanece o traço distintivo: o tratamento molecular, nas ações coletivas, em ralação à fragmentação da tutela, nas ações individuais. É evidente a vantagem do tratamento uno, das pretensões em conjunto, para a obtenção de um provimento genérico.

Não por outra razão se determinou, no CDC, art. 103, III, que a sentença terá eficácia erga omnes. Ou seja, como anotou a doutrina, os titulares dos direitos individuais serão, abstrata e genericamente, beneficiados (ARAÚJO FILHO, 2000).

Nessa perspectiva, o pedido nas ações coletivas será sempre uma tese jurídica geral que beneficie, sem distinção, aos substituídos<sup>4</sup>.

Pode-se dizer, também, que, em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser interesses coletivos. Para o ordenamento jurídico brasileiro, os interesses individuais homogêneos são aqueles que, embora se apresentem uniformizados pela origem comum, permanecem individuais em sua essência. Os interesses individuais homogêneos são, conforme classicamente definidos pela doutrina, acidentalmente coletivos, máxime porquanto têm a mesma origem em relação aos fatos causadores de tais direitos, o que recomenda a tutela de todos concomitantemente.

Vale salientar que, como já foi dito, nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis e o objeto da pretensão é divisível, o que diferencia este dos interesses ou direitos difusos, os quais têm como objeto de seu interesse uma tutela indivisível e titulares indetermináveis.

Nas palavras de Felipe Peixoto Braga Netto (2000), pode-se afirmar que - interesses ou direitos individuais homogêneos – os direitos são individualizados, porém, como, numericamente, são múltiplos os titulares, é conveniente, para a ordem jurídica e para a sociedade, que a defesa deles se processe nos moldes coletivos.

Em 1985, foi editada a Lei da Ação Civil Pública que, originariamente, visava a regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. Só com o surgimento do CDC, em 1990, foi cunhada a expressão Direitos Homogêneos.

<sup>4</sup> Segundo Luiz Paulo da Silva Araújo filho, “uma ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos não significa a simples soma das ações individuais. Às avessas, caracteriza-se a ação coletiva por interesses individuais homogêneos exatamente por que a pretensão do legitimado concentra-se no acolhimento de uma tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que pode aproveitar a muitas pessoas. O que é diferente de apresentarem-se inúmeras pretensões singularizadas, especificamente verificadas em relação a cada um dos respectivos titulares do direito”. ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos, cit.*, p. 114.

Como exemplos de interesse individual homogêneo, citemos o caso de compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série; ou assinantes de TV por assinatura cujas mensalidades são abusivamente aumentadas.

Em suma, tratando-se de direitos ou interesses individuais homogêneos, cabe ressaltar que as lesões decorrentes do dano devem ser divisíveis, individualmente variáveis e quantificáveis.

Como já mencionado, existe a Ação Civil Pública para a defesa em âmbito cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, que nada mais é que uma espécie de ação coletiva, como o mandado de segurança coletivo e a ação popular.

De acordo com o disposto no art. 91 do CDC, “Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”.

A doutrina ensina, com precisão, que a ação civil coletiva, referida no art. 91, não se confunde com a ação civil pública disciplinada pela Lei 7.347/85. Já a ação civil coletiva teve seu surgimento com o Código de Defesa do Consumidor. Destinando-se esta à defesa do consumidor – como também das vítimas ou sucessores – nas hipóteses de interesses individuais homogêneos de origem comum, como preceitua o já citado diploma legal.

É necessário distinguir: a defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público, caso isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional dada pela Constituição Federal de 1988 ao Parquet. Tanto é que o STF reconheceu ao Ministério Público legitimidade ativa para propor ação civil pública na hipótese de direitos individuais homogêneos, havendo relevante interesse social em jogo – no caso, direito de certidão parcial de tempo de serviço diante da recusa da autarquia previdenciária (STF, RE 472.489, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/07).

Outrossim, a própria Constituição da República dispõe que o Ministério Público nunca terá legitimidade exclusiva para a promoção da ação civil em defesa de interesses transindividuais. Acrescentando-se outros legitimados ativos para a propositura das ações civis públicas ou coletivas previstas na Lei da Ação Civil Pública ou no Código de Defesa do Consumidor, como as pessoas jurídicas de direito público interno, as associações civis, os sindicatos e alguns outros

órgãos e entidades.

## 6. A COISA JULGADA, E SEU EFEITO ERGA OMNES, NO PAPEL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS NO PROCESSO COLETIVO

Nesse momento, não apenas a extensão dos efeitos da coisa julgada será alvo de estudo da presente produção, mas, também, e, principalmente, o efeito erga omnes nas ações coletivas, cuja ideia defendida é a que o referido efeito não se preocupa com quem será “beneficiado”, mas a dimensão espacial-objetiva da pretensão, haja vista que são indeterminados os sujeitos de certos direitos, mas a determinação recai sobre tal direito. E que merece efetiva proteção.

No caso de ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos, aparece, na sentença, a peculiaridade do “*secundum eventum litis*”, que consiste em produzir os efeitos “*erga omnes*”, previstos em lei, somente no caso de procedência do pedido, a fim de que sejam beneficiadas as pessoas prejudicadas e seus sucessores (artigo 103, inc. III do CDC c/c artigo 21 da LACP). Caso ocorra a improcedência da ação, inexistirá a extensão dos efeitos “*erga omnes*”, porque cada interessado poderá propor a sua ação individualmente e buscar, via o direito comum, o ressarcimento de seus prejuízos. Nessa hipótese e ainda que o Código do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não contenha norma expressa a respeito, como pode ser encontrada nos outros casos de tutela de interesses metaindividuais, pode-se afirmar que, sendo improcedente a ação e, portanto, não ocorre eficácia “*erga omnes*” dos efeitos da sentença, atribuídos por lei, esta sentença de improcedência da ação, após o trânsito em julgado, somente adquire os efeitos de coisa julgada para as partes presentes no processo (art. 5º, inc. XXXVI, da CF).

Ao tratar da sentença na ação coletiva destinada a defender direitos individuais homogêneos, o legislador não fez a mesma referência feita aos demais casos em que a improcedência da ação coletiva não prejudica a ação individual. Dessa forma, como a Lei n. 8.078/90 não fez ressalva expressa quanto à improcedência da ação para a tutela de interesses individuais homogêneos por falta ou insuficiência de provas, como o fez nos casos de interesses difusos e coletivos, é de ter-se, como possível, nesse caso, também, a aplicação da regra de que poderá ser intentada nova ação com idêntico fundamento, por qualquer dos legitimados, desde que fundada sobre novos elementos de prova. Pode-se dizer que se chega a essa conclusão em razão da natureza

dos efeitos produzidos na sentença de procedência da ação em que se discutem interesses individuais homogêneos (*“erga omnes”*). Isso, porque o artigo 16 da Lei n. 7.347/85 expressamente dispõe que:

A sentença civil fará coisa julgada, com efeito, *“erga omnes”*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, não fazendo distinção quanto a espécie do interesse metaindividual tutelado, é correta a assertiva, a intenção da norma é impedir que efeitos tão relevantes, concedidos por lei, favoreçam o violador de tais interesses de elevada significância social quando a improcedência da ação ocorrer por insuficiência de elementos probatórios.

A improcedência por falta de prova ou insuficiência desta não pode prejudicar o direito de quem não tenha participado do processo, quando até mesmo que participou continua com direito de repropor a ação.

Ainda é de notar-se que os efeitos *erga omnes* da sentença de procedência, proferida em ação civil pública para defesa dos interesses ou direitos homogêneos, como visto acima, são conferidos pela lei para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Entretanto, tais efeitos não beneficiarão os autores das ações individuais em que o autor, após a tomada da ciência do ajuizamento da ação civil pública, no prazo de trinta dias, não requerer a suspensão da sua ação individual (artigo 104, do CDC, c/c art. 21, da Lei n. 7.347/85)<sup>5</sup>.

Vê-se que a lei n. 8.078/90 não é expressa no sentido de que os efeitos *“erga omnes”*, da sentença de improcedência da ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos, não prejudicarão os interesses e direitos individuais dos integrantes do grupo abrangido, como previsto no artigo 103, § 1.º, da mesma norma, quando cuida dos interesses difusos e coletivos. Entretanto, pode-se entender que esse silêncio na lei, quanto aos interesses individuais homogêneos, pode ser considerado como consequência lógica da natureza dos efeitos *“erga omnes”* da sentença, que somente ocorrem no caso de procedência do pedido. Afirmando a incidência dos efeitos no caso de sentença procedente, é de se entender que, por via indireta, está a afastar a

coisa julgada para os casos de improcedência da ação.

Vendo por essa forma, e se os referidos efeitos somente se realizam no caso de procedência do pedido, não há como se falar em possíveis prejuízos desses efeitos sobre os direitos e interesses individuais dos integrantes do grupo de origem comum. Também, em se tratando de direitos individuais homogêneos, somente no caso de decorrido um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano é que o produto da indenização poderá reverter ao Fundo Público - FAT. Havendo essa habilitação promover-se-á a liquidação e execução, para beneficiar as vítimas ou seus sucessores. Nessa hipótese, apenas habilitam-se, nos autos da execução, os interessados que conseguirem provar o nexo causal do seu dano e o direito à indenização, conforme se encontra disciplinado no artigo 100, da Lei da Ação Civil Pública e artigo 21, do Código do consumidor.

Buscando dar ampla efetividade a essa tutela coletiva de direitos individuais, se julgado procedente o pedido formulado na ação coletiva, todos os indivíduos (ou seus sucessores) lesados por determinado fato serão beneficiados pela extensão da coisa julgada formada em tal ação; portanto, parece inarredável a observação de que a coisa julgada, vista sob a nova ótica no processo coletivo, adaptada à necessidade de se conferir adequado e específico tratamento aos direitos de natureza metaindividual, proporciona uma efetiva proteção do direito material.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando aperfeiçoar a tutela coletiva, os instrumentos processuais têm tratado, de forma mais específica e detalhada, os institutos do denominado Processo Civil Coletivo. Os mecanismos inseridos no processo individual não servem ao cumprimento do objetivo visado pelas ações coletivas: atender interesses de pessoas indeterminadas ou determinadas, mas ligadas entre si por circunstâncias de fato, relação jurídica base ou origem comum.

Em relação à mudança processual ocasionada pelo surgimento da tutela coletiva, a coisa julgada aparece como um instituto que assumiu nova regência. Essa au-

<sup>5</sup> Diferentemente pensa OLIVEIRA, que assim grafou: “A interpenetração de julgados não cessa aí. Pode ocorrer que, em ação individual, o autor tenha rejeitado seu pedido, gerando a improcedência da ação. Se, em ação civil pública posterior, o julgado for pela procedência da ação, a decisão abrangerá, inclusive, aquele que perdeu a demanda individual”, CARVALHO FILHO, José dos Santos, Ação Civil Pública, p. 343, Freitas Bastos Editora, Rio de Janeiro, 1.995

toridade, capaz de tornar a sentença coletiva imutável para o futuro em face de todos os envolvidos no processo em que foi pronunciada, tem uma particularidade: atinge os titulares dos direitos coletivos sem que tenham participado diretamente do processo.

Ex *postis*, uma última observação se impõe, a de que, julgada procedente a demanda proposta, o efeito *erga omnes*, nas ações de direitos individuais homogêneos, decorrente da sentença que produz coisa julgada, constrói uma “blindagem” aos referidos direitos, independente da extensão subjetiva, reafirmando o que se vem defendendo até o presente momento: a

proteção dos direitos individuais homogêneos torna efetiva qualquer pretensão, independente de quem seja seu titular. Os direitos individuais homogêneos não são transindividuais em sua essência, mas sim por ficção jurídica, em função da utilidade prática de se conferir proteção coletiva a uma gama de direitos decorrentes de uma mesma origem. Essa mesma “massa” de direitos merece, repita-se, não uma simples proteção, mas uma efetiva blindagem. A coisa julgada e seu efeito *erga omnes*, enquanto institutos processuais, proporcionam a conservação dos direitos individuais homogêneos.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas**: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo, 5. ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 5.869, de 11 janeiro de 1973. **Diário Oficial da União**, de 17 de janeiro de 1973.
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 4.717, de 29 de Junho de 1965. **Ação Popular**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>
- \_\_\_\_\_. Lei No 7.347, de 24 de Julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**, 24 de julho de 1985.
- \_\_\_\_\_. Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Bahia: Editora Jus Podvium, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**: processo coletivo. Bahia: Editora Jus Podvium, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- \_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. **Anotações sobre a liquidação e a execução das Sentenças coletivas**. GRINOVER, Ada Pelegrini;
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)> Acesso em: fevereiro de 2013.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.